



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010979/95-01
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929
RECURSO Nº : 123.027
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IPI. ISENÇÃO. REQUISITO DE BANDEIRA.

Aplica-se no reconhecimento de isenção de imposto incidente na importação - IPI vinculado - a exigência de transporte da mercadoria em veículo de bandeira brasileira.

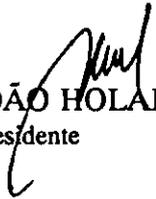
Multa de ofício indevida por não haver tipificação no caso em exame.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à isenção, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli e por maioria de votos, excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa. Designado para redigir o voto quanto à penalidade o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.027
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão proferida que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Recife, em ato de revisão aduaneira.

Importou uma máquina para indústria de panificação procedente dos Estados Unidos, por via marítima e solicitou a isenção do IPI prevista na Lei 8.191/91. Declarou que o navio Sea Merchant, no qual foi feito o transporte, teria por nacionalidade Estados Unidos. Conforme a fiscalização, estaria, então, amparada pelo Princípio de Reciprocidade de Tratamento no Transporte Marítimo da Carga, uma vez que o equipamento é procedente dos USA (item 4.6 da Resolução SUNAMAM 10.207/88).

Entretanto, à vista de informações constantes do Manifesto de Carga, do Termo de Vistoria Aduaneira, da Lista de Tripulantes, do Livro de Registro de Entrada de Navios e de outros documentos, a fiscalização concluiu que o navio seria de nacionalidade alemã. Lavrou Auto de Infração para cobrar, então, o IPI, a multa (majorada) prevista no artigo 364, inciso II, parágrafo 4.º c/c artigo 351, parágrafo 1.º, IV, e artigo 352, I, "a", do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 e juros de mora.

Impugnando o feito, a empresa alegou que o BL nº AMEU-NYCS1A005700, que acobertara o transporte da mercadoria, emitido pela Americal Transport Lines, comprovaria a nacionalidade americana da embarcação. Anexou declaração do agente Wilson, Sons S.A, de que a mercadoria veio registrada em BL da armadora americana American Transport Lines INC, hoje Crowley American Transport, INC e que o navio é afretado da mesma, o que acarretaria que deveria ser seguido o disposto no item "c" do acordo entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos.

A autoridade monocrática entendeu que, como o país de procedência do equipamento era os Estados Unidos e o navio era de bandeira alemã estaria sendo contrariado o disposto no Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América e item 4.6 da Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, no tocante ao

SEP 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.027
ACÓRDÃO N° : 303-29.929

princípio da reciprocidade de tratamento. Justificou o agravamento da multa pelas declarações não verdadeiras sobre a nacionalidade do navio Sea Merchant prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Importação. Considerou procedente a ação administrativa.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente em 18/03/97, a empresa argumentou que embora fosse de bandeira alemã, o navio estava afretado para a American Transport Lines, atual Crowley Agência Marítima LTDA., armadora norte americana credenciada para operar no tráfico Brasil Estados Unidos no âmbito do acordo firmado pelos dois governos. Anexou declaração da armadora de que o navio, de bandeira liberiana, estaria afretado para ela desde 15/10/87.

Por meio da Resolução n.º 201-00.083, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declinou competência para julgamento do recurso em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser matéria de sua alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.027
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho.

O Decreto-lei 666/69, em seu artigo 2.º, dispõe que:

"Artigo 2.º - Será feito obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio de reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta."

Em seu artigo 6.º, o Decreto-lei 666/69, com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, estabelece que:

"Art. 6.º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal."

Parágrafo único - As dúvidas de interpretação sobre o conceito de favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda."

O Regulamento Aduaneiro, instituído por Decreto mas tendo como base legal os dispositivos anteriores, determina:

"Art. 217 - Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

I--.

II -

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto."

"Art. 218 - O descumprimento do disposto no artigo anterior:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.027
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929

I-...

II quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos.

A Lei 8.191/91, em seu artigo 1.º, estabelece que:

“Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados importados ou de fabricação nacional bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.”

Portanto, tratando-se de isenção, seria obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira. A contribuinte reconhece que o navio é de bandeira liberiana mas argumenta que ele estaria afretado para a American Transport Lines, atual Crowley American Transport e que a situação estaria prevista no acordo *Equal Access* entre Brasil e Estados Unidos.

Entretanto, o referido acordo, que foi assinado em 31/05/96 e somente passaria a ter vigência após a manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República, não a socorre, já que no presente trata-se de importação cujo fato gerador ocorreu em 01/11/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora



RECURSO Nº : 123.027
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À ISENÇÃO E VOTO VENCEDOR
QUANTO À MULTA.

Com a devida vênia das luzes de meus pares, ousei divergir da douta maioria, no presente caso, para, dar provimento ao recurso voluntário, afastando integralmente a exigência do tributo e seus consectários fixados na decisão do grau singular.

E o fiz consoante os seguintes fundamentos:

O art. 2º do Decreto-lei 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira para mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais tendo o art. 6º com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, dispondo que favores governamentais são os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo Governo Federal.

O mesmo Decreto-lei 666/69 criou exceções a esta regra da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, na forma do disposto no § 2º, determinando que nas hipóteses citadas seja liberada a carga em favor de outra bandeira, pois dispõe sobre a extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

O artigo 217 do RA/85 e seus incisos e parágrafos, regulamentando o art. 2º do Decreto-lei 666/69 e 4º do Decreto-lei 29/66, dispõem:

“Art. 217 - Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

- I) em navio de bandeira brasileira, das mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta (Decreto-lei nº 666/69, art. 2º);
- II) em aeronave de bandeira brasileira, das mercadorias importadas pelos órgãos da Administração Pública federal (Decreto-lei nº 29/66, art. 4º);
- III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Decreto-lei nº 666/69, art. 2º).

§ 1º - Para os fins deste artigo, também se considera de bandeira brasileira o navio estrangeiro afretado por empresa nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.027
ACÓRDÃO N° : 303-29.929

autorizada a funcionar regularmente (Decreto-lei nº 666/69, artigo 5º.

§ 2º - A obrigatoriedade prevista neste artigo, quanto aos incisos I e III, é extensiva à mercadoria cujo transporte esteja regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições neles fixadas (Decreto-lei nº 666/69, artigo 2º, § 2º). (grifos nossos)

§ 3º -.....

§ 4º -.....

A Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, disciplinando o transporte marítimo das cargas de importação vinculadas à obrigatoriedade de embarque em navio de bandeira brasileira, estabelece, em seu item 4, e nas condições nela previstas, por força do princípio de reciprocidade, as cargas que podem ser transportadas também em navios dos países de procedência da mercadoria, na referida Resolução citados.

O "Acordo sobre transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América", cópia às fls. 21/23 dos autos, dispõe em seu item c:

"c" - Os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não-discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas..... (grifos nossos)

Após colocarmos toda a legislação, fica evidente que a mercadoria transportada pelo Navio Sea Merchant do Armador CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC faz jus à isenção concedida, senão vejamos o que diz o fax nº 480/96 da Coordenação Geral de Transporte Marítimo (fls. 37):

"REF. SEU FAX DATADO DE 20/06/95, INFORMAMOS QUE A EMPRESA AMERICAN TRANSPORT LINES - AMTRANS, QUE TEVE SEU NOME ALTERADO PARA CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC EM 1º DE AGOSTO DE 1992, É ARMADOR NORTE AMERICANO CREDENCIADO A OPERAR NO TRÁFEGO BRASIL X ESTADOS UNIDOS NO ÂMBITO DO ACORDO EXISTENTE "EQUAL ACCESS" FIRMADO PELOS DOIS GOVERNOS." (fls. 21/23).

Ainda assim às fls. 20 está anexada carta da WILSON, SONS S.A Comércio, Indústria e Agência de Navegação dirigida à recorrente informando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.027
ACÓRDÃO Nº : 303-29.929

“Como agentes e representantes do armador AMERICAN TRANSPORT LINES INC, hoje CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC.. Declaramos que a carga descarregada e acobertada pelo BL NYCS1A005700, descarregada do NV “SEA MERCHANT”, veio registrado em BL que é da armadora americana acima citada e que o referido navio é afretado a mesma.

Portanto não entendemos porque a RECEITA FEDERAL, está atuando esta empresa.

Em anexo, está a cópia do acordo entre os governos do BRASIL e ESTADOS UNIDOS, onde os mesmos afirmam no item C o seguinte:

OS ARMADORES DE BANDEIRA NACIONAL DE CADA PARTE TERÃO ACESSO IGUAL E NÃO-DISCRIMINATÓRIA A CARGAS PRESCRITAS DA OUTRA PARTE PARA TRANSPORTE EM EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS OU POR ELES AFRETADAS.

Sem, mais para o momento, esperamos que o exposto acima seja entendido e que seja solucionado o problema em questão.”

Anexa, também ainda, para ficar mais claro o assunto, carta DECLARAÇÃO (fls. 38) do armador CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. declarando que os navios SEA COMMERCER, SEA TRADE e SEA MERCHANT, todos de bandeira Liberiana, estão afretados a CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC., empresa americana, desde 15/10/87, sendo que os citados navios estão registrados junto ao Lloyd Register com os números de registro 13920, 90060 e 14110.

Deste modo, estando comprovado nos autos que o Navio Sea Merchant apesar de ser de bandeira Liberiana está afretado à empresa americana, e como o **ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E O AMERICANO** dispõe em seu item c que tanto os armadores de bandeira nacional ou por eles afretadas, comprovadas as demais, voto para afastar as penalidades muito embora no mérito, também, assiste razão à recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator Designado